Proposta de Deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM[1], em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de R$ 165.056,15, repassados em 2011 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) Fundamental e Infantil[2].

2. Conforme a resolução CD/FNDE 12/2011, os entes executores deveriam elaborar e remeter até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos à conta do Pnate ao conselho de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/Fundeb).

3. Não obstante o prazo acima indicado, o Fnde decidiu, de forma excepcional, e de acordo com a resolução CD/FNDE 5/2013, autorizar o recebimento das prestações de contas alusivas a 2011 e 2012 até 30/4/2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

4. Entretanto, no caso em questão, não foi incluída a prestação de contas relativa aos recursos repassados em 2011 no referido sistema.

5. Segundo as resoluções acima mencionadas, a prestação de contas deveria se dar com a apresentação de demonstrativo da execução da receita e da despesa e dos pagamentos efetuados, de parecer conclusivo do CACS/Fundeb, de extratos bancários da conta corrente específica, bem como, conforme o caso, pela realização de conciliação bancária.

6. O prazo de apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do prefeito sucessor, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, o qual, apesar de não a apresentar, comprovou a adoção de medidas com vistas a resguardar o erário, conforme registro efetuado no SiGPC[3]. Sendo assim, a responsabilidade foi imputada apenas à Sra. Anete Peres Castro Pinto.

7. No âmbito desta Corte, validamente citada, a responsável não apresentou alegações de defesa.

8. A Secex-TCE considerou a responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992[4], proposta que contou com a concordância do MP/TCU[5].

II

9. Adoto como razões de decidir a instrução da Secex-TCE, a qual contou com a anuência do MP/TCU.

10. A configuração da irregularidade se fundamenta, conforme art. 16, III, "a", da Lei 8.443/1992, na omissão no dever de prestar contas, pois a responsável não as apresentou, nem as inseriu no sistema SiGPC, tampouco logrou demonstrar que proporcionou ao seu sucessor condições para que as apresentasse, cabendo-lhe a imputação de débito presumido, consoante art. 19 da referida lei.

---

[1] Peça 15.
[2] Peça 3-4.
[3] Peça 9.
[4] Peças 32-34.
[5] Peça 35.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62335418.

11. Observo, ainda, que, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no fundamento legal do julgamento pela irregularidade das contas também deve ser incluída a alínea "c", do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

12. De acordo com o entendimento firmado por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, em razão da gravidade da infração em questão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62335418.